



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184589 - PR (2024/0450487-9)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORES: CARLA MARGOT MACHADO SELEME - PR021749
LARA FERREIRA GIOVANNETTI - PR085049**

RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

**ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
THAÍS LUNARDON TOLEDO - PR070334
LETÍCIA FERREIRA SILVA - SP402278**

SOC. de ADV : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

RECORRIDO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA

**ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870**

RECORRIDO : UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

**ADVOGADOS : EDUARDO BATISTEL RAMOS - PR031205
MAURO CEZAR ABATI - PR013307
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR049261
JEAN PATRIK CAUDURO - PR059766
BRUNO CAPELINI DE LIMA - PR096707**

RECORRIDO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

**ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA - PR021762
ÉRIKA RICARDO - PR051688**

RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IPDA

ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303

PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - DF069106
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES - PR012413
RECORRIDO : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL
DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVICO MOVE
CELULAR E PESSOAL
ADVOGADOS : ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR061917
MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN -
PR036786
MAYARA GUIBOR SPALER - PR090458

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná** (TJPR), no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0018574-55.2020.8.16.0000 (Tema IRDR 29/TJPR), no qual, ao analisar o mérito, fixou a seguinte tese (fl. 1.125):

É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), o especial interposto em face de acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que julgue o mérito de IRDR, deve seguir o procedimento regimental dos recursos indicados como representativos da controvérsia (art. 256 a 256-G).

Todavia, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, em julgamento de 18/5/2022,

não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de “causa decidida”, mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema. (DJe de 21/6/2022)

Neste caso, o Estado do Paraná formulou pedido para instauração do IRDR no âmbito da Apelação n. 0001713-50.2018.8.16.0004, em trâmite no Tribunal de Justiça paranaense (fls. 1-31).

Por conseguinte, o incidente foi admitido sob o n. 018574-55.2020.8.16.0000, com o escopo de definir a questão jurídica a seguir (fl. 97):

possibilidade de anular multas aplicadas pelo PROCON/PR em razão do decurso de tempo entre a instauração e a conclusão do processo administrativo sancionador.

No julgamento de mérito do IRDR, a 2ª Seção do Tribunal de origem fixou tese pela possibilidade da extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos, tendo constado do voto do relator o encaminhamento de: "conhecer e negar provimento à Apelação Cível n. 0001713-50.2018.8.16.0004, selecionada como recurso paradigma representativo da controvérsia, nos termos da fundamentação" (fl. 1.126).

Ressalto, contudo, que a referida apelação está sobrestada desde 27 de fevereiro de 2022, conforme informações disponibilizadas no portal eletrônico da Corte originária, não tendo voltado a tramitar após o julgamento do IRDR para permitir a interposição do recurso especial contra o caso concreto. Assim, salvo melhor juízo, conclui-se que o presente recurso especial busca impugnar o julgamento do incidente sob a causa-modelo e não o processo subjetivo de onde se originou o incidente.

Desse modo, considerando que o mencionado feito não se coaduna com o decidido pela Corte Especial desse Tribunal, no REsp n. 1.798.374/DF, entendendo inadequado o seu processamento pelo rito dos repetitivos, devendo ser comunicado ao relator no TJPR da Apelação Cível n. 0001713-50.2018.8.16.0004 para que dê prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 256-D, II, do RISTJ c/c o art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, **rejeito a indicação deste recurso como representativo da controvérsia** e determino a sua regular distribuição.

Em consequência, retirem-se as marcações, nestes autos eletrônicos e nos sistemas da Corte, da indicação desse recurso como representativo da controvérsia.

Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Desembargador Leonel Cunha, relator

da Apelação Cível n. 0001713-50.2018.8.16.0004.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas